SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2392441 - RO (2023/0215025-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA AMARAL
AGRAVANTE	:	JOSE VIRGULINO FILHO
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS PERRONE NEGREIROS
AGRAVANTE	:	GERUZZA VARGAS DA SILVA VIEIRA
AGRAVANTE	:	NAIANE AMARAL DE MIRANDA BANCALARI
ADVOGADOS	:	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO001370
		CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO003593
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INTERES.	:	OSCAR MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO	:	GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO002396

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZOS RECURSAIS EM FEITOS CRIMINAIS. CONTAGEM CONTÍNUA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL (PRESCRIÇÃO). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão, fundada no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de recursos por intempestividade, com alegação de tempestividade baseada em prazos sugeridos pelo sistema eletrônico. 2. *Fato relevante*. A decisão agravada consignou que o agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, considerando a intimação em 26/04/2023 e o protocolo em 16/05/2023, nos termos do CPC (arts. 994, VIII; 1.003, § 5º; 1.042, caput), c/c art. 798 do CPP. 3. *Manifestações*. O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado apontaram a manifesta intempestividade do agravo regimental (publicação em 24/07/2023 e interposição em 04/08/2023), destacando a contagem contínua de 5 dias (Lei 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798). Em petição ulterior, os recorrentes suscitaram prescrição da pretensão punitiva, impugnada por ausência de prequestionamento e por supressão de instância.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, nos feitos criminais, o agravo regimental está sujeito ao prazo de 5 dias corridos, com contagem contínua, e se a indicação de prazo

Documento eletrônico VDA60890595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a2951356-7b01-4cfd-b7a4-ae45bb972f28

pelo sistema eletrônico pode afastar a disciplina legal; (ii) saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, à luz da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC; e (iii) saber se é possível conhecer, no agravo regimental, de alegação superveniente de prescrição sem prévio prequestionamento, diante da vedação à inovação recursal e da incidência da Súmula 282/STF.

III. Razões de decidir

5. Nos feitos criminais, os prazos recursais são contínuos e peremptórios (CPP, art. 798), não se computando em dias úteis. O agravo regimental deve ser interposto em 5 dias corridos (Lei 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258). A indicação de prazo pelo sistema eletrônico não prevalece sobre a disciplina legal da contagem. Verificado o protocolo fora dos marcos legais, caracteriza-se a intempestividade. 6. A ausência de ataque específico ao núcleo decisório que reconheceu a intempestividade atrai a incidência da Súmula 182/STJ e autoriza o não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC. 7. A veiculação superveniente de prescrição da pretensão punitiva, no âmbito do agravo regimental, configura inovação recursal e não pode ser conhecida sem prévio prequestionamento na origem, inclusive por se tratar de matéria de ordem pública (Súmula 282/STF), sob pena de supressão de instância. 8. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 798; Lei nº 8.038/1990, art. 39; RISTJ, arts. 21-E, V, e 258; CPC, arts. 994, VIII; 1.003, § 5º; 1.042, caput; 932, III; Súmula 182/STJ; Súmula 282/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AR Esp 2.124.434/GO, Quinta Turma, j. 14.03.2023, DJe 24.03.2023; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.716.777/SP, Quinta Turma, DJe 31.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.577.759/SP, Quinta Turma, DJEN 13.02.2025

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 13 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60890595 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:25
Publicação no DJEN/CNJ de 20/10/2026. Código de Controle do Documento: a2951356-7b01-4cfd-b7a4-ae45bb972f28

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2392441 - RO (2023/0215025-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA AMARAL
AGRAVANTE	:	JOSE VIRGULINO FILHO
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS PERRONE NEGREIROS
AGRAVANTE	:	GERUZZA VARGAS DA SILVA VIEIRA
AGRAVANTE	:	NAIANE AMARAL DE MIRANDA BANCALARI
ADVOGADOS	:	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO001370
		CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO003593
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INTERES.	:	OSCAR MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO	:	GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO002396

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZOS RECURSAIS EM FEITOS CRIMINAIS. CONTAGEM CONTÍNUA. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. INOVAÇÃO RECURSAL (PRESCRIÇÃO). AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão, fundada no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, que não conheceu de recursos por intempestividade, com alegação de tempestividade baseada em prazos sugeridos pelo sistema eletrônico. 2. *Fato relevante*. A decisão agravada consignou que o agravo em recurso especial foi interposto fora do prazo de 15 dias corridos, considerando a intimação em 26/04/2023 e o protocolo em 16/05/2023, nos termos do CPC (arts. 994, VIII; 1.003, § 5º; 1.042, caput), c/c art. 798 do CPP. 3. *Manifestações*. O Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado apontaram a manifesta intempestividade do agravo regimental (publicação em 24/07/2023 e interposição em 04/08/2023), destacando a contagem contínua de 5 dias (Lei 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258; CPP, art. 798). Em petição ulterior, os recorrentes suscitaram prescrição da pretensão punitiva, impugnada por ausência de prequestionamento e por supressão de instância.

Documento eletrônico VDA60890597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: 2606fdb1-a2e8-4292-a72b-e960f6d72444

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se, nos feitos criminais, o agravo regimental está sujeito ao prazo de 5 dias corridos, com contagem contínua, e se a indicação de prazo pelo sistema eletrônico pode afastar a disciplina legal; (ii) saber se a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada impede o conhecimento do agravo, à luz da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC; e (iii) saber se é possível conhecer, no agravo regimental, de alegação superveniente de prescrição sem prévio prequestionamento, diante da vedação à inovação recursal e da incidência da Súmula 282/STF.

III. Razões de decidir

5. Nos feitos criminais, os prazos recursais são contínuos e peremptórios (CPP, art. 798), não se computando em dias úteis. O agravo regimental deve ser interposto em 5 dias corridos (Lei 8.038/1990, art. 39; RISTJ, art. 258). A indicação de prazo pelo sistema eletrônico não prevalece sobre a disciplina legal da contagem. Verificado o protocolo fora dos marcos legais, caracteriza-se a intempestividade. 6. A ausência de ataque específico ao núcleo decisório que reconheceu a intempestividade atrai a incidência da Súmula 182/STJ e autoriza o não conhecimento, nos termos do art. 932, III, do CPC. 7. A veiculação superveniente de prescrição da pretensão punitiva, no âmbito do agravo regimental, configura inovação recursal e não pode ser conhecida sem prévio prequestionamento na origem, inclusive por se tratar de matéria de ordem pública (Súmula 282/STF), sob pena de supressão de instância. 8. Mantêm-se os fundamentos da decisão agravada, impondo-se o desprovimento do agravo regimental.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 798; Lei nº 8.038/1990, art. 39; RISTJ, arts. 21-E, V, e 258; CPC, arts. 994, VIII; 1.003, § 5º; 1.042, caput; 932, III; Súmula 182/STJ; Súmula 282/STF

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AR Esp 2.124.434/GO, Quinta Turma, j. 14.03.2023, DJe 24.03.2023; STJ, EDcl no AgRg no AREsp 1.716.777/SP, Quinta Turma, DJe 31.03.2022; STJ, AgRg no AREsp 2.577.759/SP, Quinta Turma, DJEN 13.02.2025

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por JOSÉ JANUÁRIO DE OLIVEIRA AMARAL, JOSÉ VIRGULINO FILHO, LUIZ CARLOS PERRONE NEGREIROS, GERUZZA VARGAS DA SILVA VIEIRA e NAIANE AMARAL DE MIRANDA contra decisão que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do

Documento eletrônico VDA60890597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: 2606fdb1-a2e8-4292-a72b-e960f6d72444

Superior Tribunal de Justiça, não conheceu dos recursos, por intempestividade (fls. 1484/1485).

A decisão agravada apontou, quanto ao agravo em recurso especial dos recorrentes, que "a parte recorrente foi intimada da decisão agravada em 26/04/2023, sendo o agravo somente interposto em 16/05/2023. O recurso é, pois, manifestamente intempestivo, porquanto interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias corridos, nos termos do art. 994, VIII, c/c os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, do Código de Processo Civil, bem como do art. 798 do Código de Processo Penal." (fls. 1484/1485).

Os agravantes sustentam a tempestividade, amparando-se na indicação de prazo feita pelo sistema PJe (fls. 1457/1463).

Manifestação do Ministério Público Federal (fls. 1504-1507).

Quanto ao agravo regimental ora em exame, a Procuradoria-Geral da República registrou sua própria intempestividade, porquanto "a decisão de inadmissibilidade do Agravo em Recurso Especial foi publicada em 24.07.2023 e o presente Agravo Regimental interposto apenas em 04.08.2023", sendo o prazo de 5 (cinco) dias, contínuo, nos termos dos arts. 39 da Lei n. 8.038/1990 e 258 do RISTJ, c/c art. 798 do CPP (fls. 1504/1507). No mesmo sentido, o Ministério Público do Estado de Rondônia, ao impugnar o agravo, apontou a manifesta intempestividade do recurso (fls. 1524/1525).

Contrarrazões pelo Ministério Público de Rondônia apontou a manifesta intempestividade do recurso (fls. 1522-1529).

É o relatório

VOTO

O presente recurso não preenche os requisitos gerais de admissibilidade recursal, porquanto, apesar da legitimidade e interesse em recorrer, o Agravo Regimental não supre o requisito da tempestividade, porquanto interposto fora do quinquídio legal.

Ressalto que, ao contrário do afirmado pela Defesa no tópico referente à tempestividade do agravo regimental (fl. 1492), o prazo para este tipo de recurso é de 05 (cinco) dias corridos, e não 15 (quinze) dias úteis.

A propósito:

> "A contagem dos prazos recursais nos feitos criminais encontra-se regulamentada no artigo 798 do Código de Processo Penal, segundo o qual "todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e

Documento eletrônico VDA60890597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: 2606fdb1-a2e8-4292-a72b-e960f6d72444

> peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado", o que impede a aplicação das regras processuais civis, sendo, dessa maneira, inaplicável o cálculo em dias úteis previsto no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil, bem como o recesso do CPC/2015." (AgRg no AR Esp n. 2.124.434/GO, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 14/3/2023, D Je de 24/3/2023).

Diante desse quadro, a alegação de tempestividade não se sustenta, seja em relação ao agravo em recurso especial, seja, ainda, quanto ao presente agravo regimental.

Além disso, o Ministério Público do Estado de Rondônia apontou, outrossim, a falta de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência da Súmula 182 do STJ, além do art. 932, III, do CPC .

Com efeito, os agravantes reiteram, em síntese, a tese de tempestividade à luz de prazos sugeridos pelo sistema, sem infirmar o núcleo decisório que identificou, com datas precisas (intimação em 10/02/2023 e protocolo em 07/03/2023; intimação em 26/04/2023 e protocolo em 16/05/2023), o exaurimento dos prazos legais. A ausência de ataque específico reforça a manutenção da decisão agravada.

Em petição ulterior, os recorrentes suscitaram o reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva (fls. 1535/1552).

O Ministério Público de Rondônia arguiu a impossibilidade de exame da matéria por ausência de prequestionamento e supressão de instância, citando precedentes desta Corte (fls. 1559/1565): "[…] 2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça intervir em matéria de prescrição no processo penal, mesmo que o exame de questão de ordem pública seja passível de análise em qualquer momento e grau de jurisdição, quando ausente o requisito do prequestionamento, com a análise da questão perante o Tribunal de origem." (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.716.777/SP, Quinta Turma, DJe 31/3/2022) (fls. 1560).

Ainda: "É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que até mesmo as matérias de ordem pública não dispensam o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula n. 282/STF." (AgRg no AREsp n. 2.577.759/SP, Quinta Turma, DJEN 13/2/2025) (fls. 1560/1561).

No contexto deste agravo regimental – que se limita a impugnar decisão de não conhecimento por intempestividade –, a veiculação superveniente do tema prescrição configura inovação recursal e não elide os vícios formais já reconhecidos na decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60890597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: 2606fdb1-a2e8-4292-a72b-e960f6d72444

É o voto.

Documento eletrônico VDA60890597 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 14/10/2026 20:15:32
Código de Controle do Documento: 2606fdb1-a2e8-4292-a72b-e960f6d72444

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0215025-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.392.441 / RO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00047785920128220501 47785920128220501

PAUTA: 24/06/2025 JULGADO: 13/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MESSOD AZULAY NETO**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	OSCAR MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO	:	GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO002396
AGRAVANTE	:	JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA AMARAL
AGRAVANTE	:	JOSE VIRGULINO FILHO
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS PERRONE NEGREIROS
AGRAVANTE	:	GERUZZA VARGAS DA SILVA VIEIRA
AGRAVANTE	:	NAIANE AMARAL DE MIRANDA BANCALARI
ADVOGADOS	:	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO001370
		CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO003593
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	JOSE JANUARIO DE OLIVEIRA AMARAL
AGRAVANTE	:	JOSE VIRGULINO FILHO
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS PERRONE NEGREIROS
AGRAVANTE	:	GERUZZA VARGAS DA SILVA VIEIRA
AGRAVANTE	:	NAIANE AMARAL DE MIRANDA BANCALARI
ADVOGADOS	:	JOSE DE ALMEIDA JUNIOR - RO001370
		CARLOS EDUARDO ROCHA ALMEIDA - RO003593
AGRAVADO	:	MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE RONDONIA
INTERES.	:	OSCAR MARTINS SILVEIRA
ADVOGADO	:	GIULIANO DE TOLEDO VIECILI - RO002396

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60881924 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 14/10/2026 13:12:31
Código de Controle do Documento: A258B144-58FA-406B-9C49-0854EEA5E166